SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002278-78.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança -

Inadimplemento

Requerente: Anita Ferrari Antunes
Requerido: José Carlos Bargas

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

ANITA FERRARI ANTUNES ajuizou a presente Ação de Despejo por Falta de Pagamento cc Cobrança em face de JOSÉ CARLOS BARGAS FILHO, todos devidamente qualificados.

Aduziu, em síntese, que em 06/01/2014 deu em locação ao requerido imóvel residencial de sua propriedade e que este desde novembro de 2017, estando em débito pelo valor atualizado de R\$ 2.351,18. Pediu a decretação do despejo e a condenação do postulado no pagamento do débito.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citado (fls. 47) o requerido deixaram de apresentar defesa (fls. 49).

É o relatório.

DECIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

A ação de despejo por falta de pagamento é o remédio jurídico adequado colocado à disposição do locador para reaver a posse de imóvel quando o locatário estiver inadimplente com os alugueres.

A pretensão deduzida na inicial não se limitou ao despejo, sendo cumulado **pedido** de cobrança de alugueres e encargos.

Com o silêncio o requerido confessou a mora, devendo pagar os locativos e consectários da avença deixados "em aberto".

É o que fica decidido.

* * *

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para rescindir o contrato de locação, nos termos do art. 9°, III, da Lei 8.245/91, e **DECRETAR** O **DESPEJO** de **JOSÉ CARLOS BARGAS**, assinalando-lhe, para voluntária desocupação dos imóveis especificados, o prazo de **QUINZE** (15) **DIAS**, nos termos do art. 63, parágrafo 1°, "b", da Lei acima referida. Outrossim, **JULGO PROCEDENTE** o pedido secundário (cobrança), **CONDENANDO** o requerido ao pagamento do montante especificado no cálculo trazido com a inicial, ou seja, **R\$ 2.351,18** (dois mil trezentos e cinquenta e um reais e dezoito centavos), valor esse que deverá ser corrigido a partir do ajuizamento. Deve, ainda, pagar os consectários que se venceram no curso da lide, nos termos do art. 323, do NCPC, com correção a contar de cada vencimento. O valor será, ainda, acrescido de juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará o réu com as custas e honorários advocatícios conforme fixado a fls. 22.

Transitada em julgado esta decisão, o vencedor deverá iniciar o cumprimento de sentença promovendo o requerimento necessário nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 13 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA